PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **0080/2025**

Assunto: **Pregão Eletrônico SRP 90006/2025**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BONITO/PARÁ, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025, processo administrativo nº 0080/2025**.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

– Capa; (fls. 0001)

– Documento de formalização da demanda; (fls. 0003 a 0015)

– Estudo técnico preliminar; (fls. 0016 a 0361)

– Análise de risco; (fls. 0362 a 0378)

– Termo de referência; (fls. 0379 a 0399)

– Justificativa para o orçamento sigiloso; (fls. 0400 a 0401)

– Pesquisa de preços; (fls. 0402 a 0541)

– Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 230/2025; (fls. 0546 a 0552)

– Despacho solicitando o parecer jurídico; (fls. 0554 a 0555)

– Minuta de edital e anexos; (fls. 0556 a 0601)

– Minuta do Contrato e Minuta de Ata de Registro de Preços. (fls. 0602 a 0612)

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53, §1º incisos I e II da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

As especificações técnicas presentes neste processo, relativas aos detalhes do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram elaboradas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor resolução para o interesse público. Cabe ressaltar que o órgão de assessoramento jurídico não tem a função de auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem atos já realizados. A responsabilidade de verificar se seus atos estão dentro de sua competência é de cada um dos agentes.

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 14.133/2021, art. 82, §5º, o qual dispõe, *in verbis:*

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre*:*
> § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
> I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
> II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
> III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
> IV - atualização periódica dos preços registrados;
> V - definição do período de validade do registro de preços;
> VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de

classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

> Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
>
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, cujas especificações constam no Termo de Referência em anexo.

Portanto, justifica-se a aquisição de gêneros alimentícios destinado à alimentação escolar haja vista a finalidade de **atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** e garantir a oferta regular e adequada de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino. Dessa forma, é possível visualizar que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames legais, razão pela qual conclui-se pelo **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BONITO/PARÁ, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Deixa de opinar quanto a dotação orçamentária, pelo fato de ter o setor técnico competente, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório. Ressalta-se, ainda, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto licitatório, motivo pelo qual o presente parecer limita-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Bonito, 05 de maio de 2025

FERNANDA NAZARE TOUTENGE SALES SANTOS

Assinado de forma digital por FERNANDA NAZARE TOUTENGE SALES SANTOS
Dados: 2025.05.05 10:54:38 -03'00'

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA